



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016338-61.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante KAUAN AMARAL MOURA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0016338-61.2024.8.26.0502.

Agravante: KAUAN AMARAL MOURA (Advogado, Dr. Marcos Kaue Rocha da Silva).

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: Juiz de Direito Dr. Rafael Carmezim Camargo Neves.

Comarca: Campinas.

VOTO nº 33.674.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

Recurso interposto visando à absolvição por insuficiência de provas, com pedido subsidiário de desclassificação para falta de natureza média. Impertinência.

Reconhecimento da conduta faltosa que se impunha. Sentenciado que desrespeitou funcionárias, proferindo palavras de baixo calão, ao tomar ciência de que era necessário prescrição médica para receber a medicação que pretendia. Relato das enfermeiras e do agente penitenciário a demonstrar cabalmente a ocorrência da conduta, conforme descrito na comunicação de evento. Idoneidade do relato. Precedentes. Falta grave caracterizada. Impossibilidade de desclassificação.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 01/08) interposto, com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **KAUAN AMARAL MOURA**, contra a r. decisão interlocutória, proferida no curso da execução de pena (fls. 116/118 – prolatada em 18/11/2024), que houve por bem reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave noticiada no comunicado de evento nº 090/2024 (desrespeito – artigo 50, inciso VI, c.c artigo 39, inciso II, da Lei de Execução Penal) e, consequentemente, decretar a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a remir, anteriores à data da falta disciplinar, bem como determinar a regressão de regime e a anotação da falta no prontuário do sentenciado.

Busca o **agravante**, nesta Instância, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média, prevista no artigo 45, inciso I, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais.

Contrarrazões às fls. 137/139 pelo não provimento do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 140).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 148/150).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Conforme verificado nos autos, foi reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave em desfavor do **agravante**, consistente em desrespeito ao servidor porque, em **06/09/2024**, ele, ao receber a negativa do setor de enfermagem sobre a possibilidade de ser aplicada uma injeção de Benzetacil sem prescrição médica, se exaltou e disse que entraria em contato com seu advogado, afirmando “*caralho, vocês ganham para atender os presos e não fazem nada*”, dando ensejo ao registro administrativo na Comunicação de Evento nº 090/2024 (fls. 61/62).

Sem embargo aos argumentos apresentados, não pairam dúvidas de que restou caracterizada, na espécie, falta disciplinar de natureza **grave**, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal. O cometimento da conduta, nos exatos termos em que constante na Comunicação de Evento, restou cabalmente comprovada por prova oral (testemunho das enfermeiras e do agente penitenciário - fls. 81, 82 e 83), afastada, corretamente, portanto, a escusa apresentada pelo **agravante** (fls. 84).

Com efeito, as enfermeiras Claudia Bortot Soares e Cristina Nogueira Boaro Pereira relataram que, no dia do ocorrido, o **sentenciado** requereu a aplicação de injeção de Benzetacil e, ao ser informado de que para receber tal medicamento era necessária prescrição médica, **KAUAN** se exaltou dizendo que seu advogado ia mandar que aplicassem, além de ter proferido: “*caralho, vocês ganham para atender os presos e não fazem nada*” (fls. 81 e 82).

Por seu turno, o agente penitenciário Paulo Cezar Nogueira declarou ter presenciado a atitude

desrespeitosa do **agravante** direcionada às enfermeiras (fls. 83).

Deve ser destacado que fato ocorrido em unidade prisional somente pode ser esclarecido pelos relatos de servidores e dos presos. Como se sabe, aqueles não possuem interesse em prejudicar estes, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma infundada.

Quanto à validade dos depoimentos de agentes penitenciários para caracterizar a prática de falta disciplinar, colaciona-se os seguintes **precedentes**:

“Agravos em execução penal. Falta grave. Subversão da ordem ou disciplina no estabelecimento prisional (art. 50, inciso I, da LEP). Absolvição pretendida. Insuficiência de provas. Inadmissibilidade. **Materialidade e autoria demonstradas através de procedimento apuratório disciplinar. Depoimentos dos agentes penitenciários que se revestem de especial relevância probatória, eis que, como agentes do Estado, gozam de fé pública.** Anotação da falta grave de rigor Agravo improvido”. (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 7005455-79.2013.8.26.0482, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Salles Abreu, j. 12/02/2014, v.u., grifei);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Falta grave. Procedimento disciplinar - Posse de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem - **Negativa do detento Depoimentos de agentes penitenciários – Validade - Decisão mantida - Recurso improvido (voto n. 22062).” (TJ-SP Agravo em Execução Penal nº 0005597-62.2014.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Newton Neves, j. 27/05/2014, v.u., grifei).**

Interrogado, **KAUAN** negou ter desrespeitado as enfermeiras ou demais funcionários ao passar por atendimento de saúde (fls. 25).

Pois bem, após analisar os autos, forçoso concluir pela perfeita adequação da conduta com a falta disciplinar tipificada no artigo 50, inciso VI, c.c artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal. Em que pese a negativa do **agravante**, as enfermeiras e o agente penitenciário asseveraram, com clareza, que o **sentenciado**, ao ser atendido pelo setor de enfermaria, se exaltou ao tomar ciência de que precisava de prescrição médica para receber a injeção solicitada e proferiu palavras de baixo calão dirigidas às enfermeiras, deixando, assim, com seu comportamento, de observar os deveres básicos de respeito. Certo é que o

sentenciado jamais poderia ter se portado daquela maneira, proferindo palavras de baixo calão às servidoras, máxime porque inexistia justificativa plausível (lembrando que o estabelecimento prisional é feito de regras, e estas devem ser cumpridas). **A inobservância dos deveres legais e básicos de respeito, fato a caracterizar falta grave, salta aos olhos.** O desrespeito, aqui, claramente se deu como forma de demonstrar seu menosprezo com as servidoras, com as normas legais e com subordinação existente, o que, evidentemente, **não pode ser desclassificada para como falta média**, prevista no artigo 45, inciso I do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais (atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos), conforme requerido pela Defesa. **KAUAN**, repita-se, extrapolou os limites da licitude, pouco se importando com as normas legais e com subordinação existente. Todo o rigor com essas condutas, tidas como inofensivas em **desavisada** análise, com apenamento dentro dos limites da lei, se faz necessário para preservar o poder das Autoridades (de aplicar as reprimendas, delegado pelo Estado), sem desmoralizá-las, de forma a não interferir na própria gestão dos trabalhos, ainda mais quando praticadas dentro de estabelecimento de máxima segurança, como

é o caso, sob pena de impossibilitar o efetivo cumprimento da reprimenda, **dando azo**, ainda, **a conflitos de maior gravidade**, tal como rebeliões, agressões, ou qualquer forma de violência mais acentuada. O que não se pode admitir, frisa-se, é episódio de deliberado desrespeito. **KAUAN** proferiu palavras de baixo calão dirigidas às enfermeiras, após ser cientificado de que necessitava de prescrição médica para receber a medicação requerida. Portanto, ao **desrespeitar** as servidoras, praticou falta disciplinar de natureza **grave**, nos exatos termos em que descrita na decisão administrativa.

Inalcançável, portanto, o pretendido desate absolutório e desclassificatório.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, preservada, na íntegra, a r. decisão por seus jurídicos fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR